



**Prefeitura Municipal de
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10
Rua Presidente Álvares Florence, 373
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



LEI Nº1.945 DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.

“Disciplina a Arborização Urbana no Município de Santo Antonio do Jardim- SP e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Santo Antonio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente, ou que venha a existir no território do Município de Santo Antonio do Jardim, tanto de domínio público, como privado.

Art. 2º - Considera-se, como vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécie ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro de caule, a um metro de solo, superior a 05(cinco) cm.

Art. 3º - Consideram-se também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores em vias ou logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos impostos pela Lei Federal nº 7.511, de 07/07/86.

Parágrafo Único: Todos imóveis que estão em reforma ou novas construções deveram locar uma árvore que seja indicada pelo Departamento de Meio Ambiente e seguir todas as orientações contidas no “Guia de Arborização Urbana”.

CAPÍTULO II: DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 5º - As calçadas situadas nas faces das vias públicas destinadas à instalação de equipamentos públicos tais como redes de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, ficam reservadas e restritas ao plantio de árvores de médio porte, que atinjam até 06 (seis) metros de altura, na fase adulta.

Art. 6º - As calçadas situadas nas faces das vias públicas livres das instalações a que se refere o artigo anterior ficam destinadas ao plantio de árvores de médio e grande porte, entendendo-se como tal, as que atinjam de 06 (seis) a acima de 06 (seis) metros de altura, na fase adulta.



**Prefeitura Municipal de
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10
Rua Presidente Álvares Florence, 373
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



Art. 7º - Os novos loteamentos somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 02 (dois) metros no lado das instalações de equipamentos públicos, e de 02 (dois) metros no lado oposto, de forma a permitir a disposição dos Artigos 5 e 6.

Art. 8º - Fica oficializado e adotado em todo o Município, para observância obrigatória, o "Guia de Arborização" editado pelo Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Energia e Saneamento, para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Art. 9º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos, por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverá ser adotada as normas técnicas previstas no "Guia" de que trata o artigo anterior.

Art. 10º - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os equipamentos públicos, deverá ser obrigatoriamente substituído por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do guia a que alude o Artigo 8º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o Artigo 17.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo a Prefeitura Municipal deverá:

- 1 - promover o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como mantê-lo atualizado.
- 2 - desenvolver campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Art. 11º - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para a colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único - Compete ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente Municipal, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 12º - O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores, visando beneficiar sua residência ou terreno, desde que atendidas as exigências desta Lei, observado o disposto no Artigo 9º.

Art. 13º - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros, que venham a interferir com equipamentos públicos, e nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a remoção das mesmas.

Art. 14º - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda ou remoção, respeitado o disposto no Artigo 10º.

Art. 15º - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar previamente a Prefeitura Municipal, nas fases de estudos preliminares, ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa, que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 16º - Para a aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas,



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim - SP

CNPJ: 45.739.091/0001-10
Rua Presidente Álvares Florence, 373
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer juntamente com as outras benfeitorias.

CAPÍTULO III: DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 17º - A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I - Solicitado e assinado somente pelo proprietário da residência comprovado por documentação;
 - II - no caso da impossibilidade comprovada do mesmo, deverá ser assinado pelo representante legal, e duas testemunhas;
 - III - nos casos de inquilinos a autorização deverá ser cedida apenas com o pedido por escrito e assinado pelo proprietário da residência;
 - IV - Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da Prefeitura Municipal.
 - V - Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar, desde que devidamente avaliado seu estado por profissionais da área;
 - III - Quando a árvore, ou parte dela, apresentar riscos iminentes de queda;
 - IV - Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado, respeitando todos os critérios técnicos existentes;
 - V - Nos casos em que constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos, porém observado antes da supressão uma alternativa de adequação da infra-estrutura e/ou acessos;
 - VI - Quando o plantio irregular, ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
 - VII - Quando se tratar de espécies invasoras com a propagação prejudicial comprovada;
 - VIII - Quando se tratar de espécie, que por ser de grande porte causa danos à rede elétrica, caso em que poderá ser efetuada a poda de acordo com os critérios técnicos existentes.
- Ao ser efetuado o corte, a parte do tronco que fica ligado a terra (toco), deverá ser retirada pelo interessado, respeitando o período determinado pelo órgão competente para plantio;
- Fica o responsável pelo pedido da poda em agendar junto ao serviço de limpeza público a data de recolhimento dos mesmos, não sendo permitido que estes sejam acondicionados em logradouro público;

Art. 18º - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

- I - funcionários da Prefeitura Municipal, com a devida autorização do titular do órgão responsável pelo planejamento, sempre com uma vistoria técnica prévia e com o deferimento da mesma;
- II - funcionários de empresas concessionárias de serviço público;
 - a)- mediante a obtenção de prévia autorização do órgão aludido no inciso anterior, com um projeto contendo detalhadamente o serviço, o número de árvores e espécies, a localização, a época e o motivo do corte ou poda, somente na presença de funcionários capacitados comprovadamente e certificados e um Engenheiro se responsabilizando pelo serviço a ser executado, sempre observando a presença de floração e ninhos de aves na árvore referida, sendo permitido a execução do serviço somente com o posterior caimento das flores e/ou abandono dos ninhos.
 - b)- com comunicação "a posteriori", a Prefeitura Municipal, nos casos de emergência, esclarecendo sob o serviço realizado bem como o motivo do mesmo.



**Prefeitura Municipal de
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10
Rua Presidente Álvares Florence, 373
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



I - Soldados da Polícia Ambiental e futuramente do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população e ou patrimônio tanto público como privado.

§ 1º: Em caso de necessidade o interessado deverá solicitar a poda a Prefeitura Municipal, ou nas hipóteses mais graves a Polícia Ambiental ou ao Corpo de Bombeiros, se houver no Município.

§ 2º:- As podas ornamentais deverão ser executadas por profissionais qualificados desde que autorizado pelo órgão competente.

§ 3º No ato da liberação do serviço a ser executado pelo requerente, a liberação deverá constar:

Nome do Solicitante;

Endereço completo com o número e observações;

RG e CPF do solicitante;

Especie da árvore com seu respectivo, DAP, Raio da Copa, Altura da Copa, Altura do Fuste, Altura Total, Problema Apresentado, Data da Solicitação de Vistoria, Data da Vistoria, Data da Execução do Serviço;

O serviço deverá ser caracterizado como: Poda Drástica, Poda Ornamental, Poda de Condução, Poda de limpeza, Supressão, Comunicado a Postori.

Foto da Arvore Geral e do detalhamento a justificar a autorização do serviço.

Art. 19º - Fica responsável pelo serviço, o solicitante, sendo ele obrigado a acompanhar o serviço a ser executado com a autorização em mãos;

Art. 20º - O proprietário poderá ser questionado a qualquer tempo para comprovar a liberação do serviço, mesmo que o serviço tenha sido executado em tempos atrás.

Art. 21º - No caso de supressão o proprietário deverá doar:

I - Árvores com DAP de 5 cm a 10 cm = Doação de 2 mudas, conforme o Guia de Arborização Urbana;

II - Árvores com DAP de 11 cm a 15 cm = Doação de 5 mudas, conforme o Guia de Arborização Urbana;

III - Árvores com DAP de 16 cm a 25 cm = Doação de 10 mudas, conforme o Guia de Arborização Urbana;

IV - Árvores com DAP de 26 cm em diante = Doação de 15 mudas, conforme o Guia de Arborização Urbana;

Art. 22º - Nos casos de árvores que estejam na lista de ameaçadas de extinção conforme (Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo), e doação de:

I - Árvores com DAP de 5 cm a 10 cm = Doação de 07 mudas, conforme o Guia de Arborização Urbana;

II - Árvores com DAP de 11 cm a 15 cm = Doação de 10 mudas, conforme o Guia de Arborização Urbana;

III - Árvores com DAP de 16 cm a 25 cm = Doação de 15 mudas, conforme o Guia de Arborização Urbana;

IV - Árvores com DAP de 26 cm em diante = Doação de 25 mudas, conforme o Guia de Arborização Urbana.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim - SP

CNPJ: 45.739.091/0001-10
Rua Presidente Álvares Florence, 373
Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



Art. 23º - Deverá no caso de poda realizada por concessionárias de energia ou telefonia, apresentar o plano de trabalho para o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, antes do início dos trabalhos para análise e liberação.

Art. 24º - Nos casos de intervenção feita pela empresa operadora de distribuição de água e recolhimento de esgoto em casos de emergência, poderá remover a árvore com acompanhamento técnico da empresa e da Prefeitura, e no caso da planta morrer, a mesma deverá ser recompensada por outra em um local determinado pela prefeitura;
Parágrafo Único poderá desconsiderar a doação e/ou taxa de recolhimento os casos que forem solicitados, julgados e aprovados pelo COMDEMA;

Art. 25º - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, por ato do Executivo Municipal por motivo de sua localização, raridade antiguidade, interesse histórico, científico, paisagístico, ou de sua condição de porta sementes, como base a lei 4771/65 art. 7º do Código Florestal Brasileiro;

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, ou porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal:

A - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município;

B - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

C - dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

CAPÍTULO IV: DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26º - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771 de 15/09/1965 e art. 49º da Lei Federal nº 9.605/98 (lei de Crimes Ambientais) sem prejuízo da responsabilidade civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento ao tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 10(dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por árvore abatida, cujo porte se enquadre na especificação do artigo 2º desta Lei e a doação de:

Arvores com DAP de 5 cm a 10 cm = Doação de 10 mudas, conforme o Guia de Arborização Urbana;

Arvores com DAP de 11 cm a 15 cm = Doação de 25 mudas, conforme o Guia de Arborização Urbana;

Arvores com DAP de 16 cm a 25 cm = Doação de 35 mudas, conforme o Guia de Arborização Urbana;

Arvores com DAP de 26 cm em diante = Doação de 50 mudas, conforme o Guia de Arborização Urbana.

II - Multa no valor de 50(cinqüenta) UFESP (unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por árvore que for usada indevidamente e cortada sem autorização, nos casos de arvores que estejam na lista de ameaçadas de extinção conforme (Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo), e doação de:

Arvores com DAP de 5 cm a 10 cm = Doação de 20 mudas, conforme o Guia de Arborização Urbana;



**Prefeitura Municipal de
Santo Antônio do Jardim - SP**

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Rua Presidente Álvares Florence, 373

Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209



Arvores com DAP de 11 cm a 15 cm = Doação de 50 mudas, conforme o Guia de Arborização Urbana;

Arvores com DAP de 16 cm a 25 cm = Doação de 70 mudas, conforme o Guia de Arborização Urbana;

Arvores com DAP de 26 cm em diante = Doação de 100 mudas, conforme o Guia de Arborização Urbana.

III – Nos casos de poda sem autorização, o morador será cadastrado pelo Departamento de Meio Ambiente, e orientado das penalidades. No caso de reincidência a penalidade será igual ao item I deste artigo para arvores não ameaçadas de extinção e igual ao item II deste artigo para arvores ameaçadas de extinção.

Art. 27º - Ao infrator das disposições desta Lei e de seu regulamento, tanto pessoa física como jurídica no tocante a poda, ou utilização de vegetação de porte arbóreo para sustentação de qualquer objeto ou forma de anúncio, será aplicada multa de 03 (três) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por árvore podada.

Parágrafo Único: No caso de corte de espécie em extinção, o infrator terá a multa de 02(duas) vezes o valor de 03(três) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Art. 28º - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto a poda na forma dos artigos 26 e 27:

I,- seu autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo concorrer para prática da infração.

Art. 29º - As multas definidas nos artigos 26 e 27 desta Lei; serão aplicadas em dobro:

I - No caso de reincidência das infrações definidas;

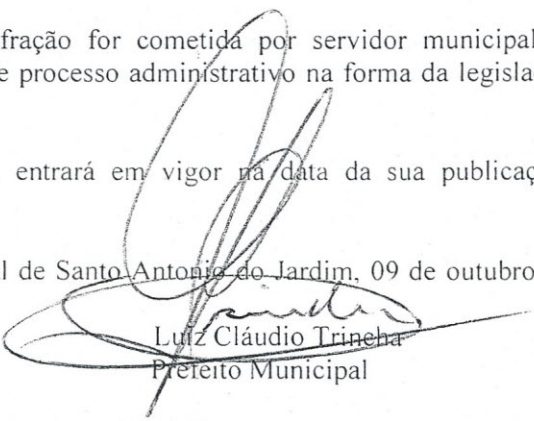
II - No caso de poda realizada na época da floração;

III - No caso da poda realizada na época da frutificação se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

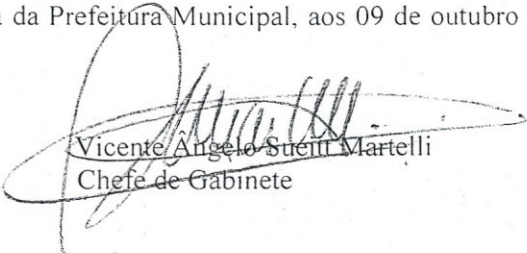
Art. 30º - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo na forma da legislação em vigor.

Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 09 de outubro de 2009.


Luiz Cláudio Trineha
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 09 de outubro de 2009.


Vicente Angelo Suenit Martelli
Chefe de Gabinete